ACO-UTR-224/2025

Processo	-	TC/002232/2017
Representante	-	Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representadas	-	Secretaria Municipal da Saúde, Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein e Sanear Engenharia e Construção Ltda.
Objeto	-	Representação interposta em face do reajuste do valor da locação do imóvel não residencial em que funciona a Unidade Básica de Saúde Jardim Olinda

62ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMS. REAJUSTE. LOCAÇÃO. IMÓVEL. 1. Constatado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos do penúltimo marco interruptivo, qual seja, a última manifestação da Auditoria após a manifestação da Origem, e a data do último marco interruptivo, qual seja, a decisão condenatória recorrível, consuma-se a prescrição quinquenal. Art. 2°, Res. TCMSP 10/2023. 2. O reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis – ou criminais. Tema 897, STF. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Adote medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto apresentada, não aplicou a Resolução 10/2023, e, no mérito, julgou a representação procedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal da Saúde, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, assim como às demais partes interessadas no feito.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado e cumpridas as demais cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 14/04/2025 15:17:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2025 17:14:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 002.232/2017**
Origem: Secretaria Municipal da Saúde
Objeto: Representação interposta pelo N. Vereador Antônio Biagio Vespoli, em face de João Agripino Doria da Costa Junior, Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein e Sanear Engenharia e Construção Ltda. em razão do Contrato de Locação de Imóvel para funcionamento da UBS Jardim Olinda.

REPRESENTAÇÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, SMS, CONTRATO DE LOCAÇÃO, UBS JARDIM OLINDA.
1. Art. 12 da Resolução nº 10/2023. 2. Prescrição quinquenal.
JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, com relação a terceiros.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Representação formulada pelo N. Vereador Antônio Biagio Vespoli, alegando que o valor da locação do Imóvel em que funciona a UBS Jardim Olinda, pago pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (Convênio nº 042/2008-SMS.G) à locadora Sanear Engenharia e Construção Ltda., foi reajustado de modo “exorbitante”.

Em manifestações anteriores, a Secretaria Geral havia opinado pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência (peças 7 e 8).

Na 3.158ª Sessão Ordinária, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse realizada a avaliação do imóvel para apurar o valor de mercado de sua locação, bem como saber se a UBS Jardim Olinda ainda funcionava na Rua Canori, 190 e, por fim, saber a situação da atual desapropriação do imóvel (peça 78). O CRECI/SP apresentou Parecer Técnico não considerando, contudo, os investimentos já realizados no imóvel (peças 113/114).

A Auditoria, portanto, ratificou as conclusões alcançadas anteriormente, pois foi demonstrado que, entre dezembro/2008 e agosto/2021, com os pagamentos sendo atualizados pelo IGPM, o montante pago no período foi maior em relação ao total que seria dispendido se fosse levado em conta o valor mensal apurado pelo CRECI/SP de R$ 56.800,00 (cinquenta e seis mil e oitocentos reais). E

Em relação à situação de desapropriação, a Auditoria constatou que o Município tomou posse do imóvel em 27.08.21, e foi quitada a indenização expropriatória (Peça 117), sendo concluída, portanto, a transferência da posse do imóvel para a Municipalidade (peça 119).

O então Conselheiro Relator Maurício Faria determinou a expedição de ofício à Origem e intimação do representante legal da Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein e dos responsáveis indicados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle para ciência e manifestação (peça 120).

Apresentaram manifestações: Sr. José de Filippi Júnior (peças 144 a 146), Tânia Zogbi Sahyoun (peça 147), Sandra Maria Sabino Fonseca (peça 148), Secretaria Municipal da Saúde (peças 159 e 160) e Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (peças 163 a 165).

Após a análise das manifestações, a Auditoria ratificou o entendimento pela procedência da representação com relação aos valores pagos a título de aluguel da UBS, nos termos apresentados na manifestação da Auditoria à Peça 119 (peça 169).

O então Conselheiro Relator determinou a restituição do processo à Auditoria para que fosse informado se a UBS Jardim Olinda ainda funcionava na Rua Canori, 190, pois de acordo com a Certidão da 3158ª Sessão Ordinária (Peça 78), que converteu o julgamento em diligência, para além da avaliação do imóvel, o Conselheiro Roberto Braguim propôs que essa informação, bem como a situação acerca da desapropriação do imóvel integrasse a instrução processual (peça 170).

A Auditoria informou que a UBS Jd. Olinda continuava funcionando no imóvel situado na Rua Canori, 190 e que a desapropriação ainda não havia sido concluída, porém a municipalidade estava na posse do imóvel em questão (peça 185). A PFM requereu a improcedência da representação (peça 188).

Por fim, a Secretaria Geral (Peças 190 e 191) opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Representação, quanto aos valores pagos a título de aluguel da UBS.

Ressaltou, contudo, que eventual pretensão sancionatória ou ressarcitória estaria fulminada pela prescrição, tendo em vista que desde o último marco interruptivo já se transcorreram mais de 5 anos. Como termo inicial da contagem da prescrição a data do

recebimento da representação, qual seja, 25.04.17, como primeiro marco interruptivo a primeira manifestação da Auditoria datada de 16.05.2017 (peça 68 – fls. 39/43) e, como último marco interruptivo a manifestação da Auditoria datada de 01.09.2017 (peça 68 – fls. 241/243), após a manifestação das partes.

Portanto, do último marco interruptivo (01.09.2017) até o momento, transcorreram mais de 05 anos de modo que eventuais pretensões ressarcitórias e punitivas foram fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

É o Relatório.

V O T O

1. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

2. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

3. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de

prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

4. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

5. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

6. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023.

7. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, desde a data do último marco interruptivo, qual seja, o Relatório Conclusivo apresentado pela área técnica, apresentado em 01/09/2017.

8. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos

aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

9. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

10. No caso concreto, considerando o tempo transcorrido entre os atos da Administração, durante o qual houve, até mesmo, mudança na legislação acerca de processos licitatórios e contratação, eventual manifestação desta Corte sobre a matéria sujeita a julgamento não terá o condão de orientar a atuação administrativa, razão pela qual o feito não se enquadra na exceção à plena extinção do processo.

11. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e **JULGO**

EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário de Saúde, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 20/03/2025 09:33:57 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

62ª SONP

Item 5 - e-TCM nº 2232/2017

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

Revisor: Conselheiro Domingos Dissei

Interessado: Vereador Antonio Biagio Vespoli

Objeto: Representação - Contrato de Locação de Imóvel celebrado entre a SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e a SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, cujo objeto é locação não residencial do imóvel situado na Rua Canori, nº 190, Jardim Olinda, São Paulo/SP para o funcionamento da Unidade Básica de Saúde - UBS Jardim Olinda.

DECLARAÇÃO DE VOTO

À vista do exposto, filio-me às manifestações da Assessoria Jurídica (peças 5/6) e da Secretaria Geral (peças 190/191), pela não aplicação da Resolução 10/2023, tendo em vista o caráter declaratório da Decisão recorrida e, no mérito,

em consonância com o entendimento das áreas técnicas deste Tribunal, voto por sua procedência.

TCM, 17 de fevereiro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.02.17 13:24:31 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

RSPCV/RB.